

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.303/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Responsáveis: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA (CNPJ 04.353.015/0001-94) e José Arão Marizê Lopes (CPF 271.033.403-82).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO. MULTA PRESCRITA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA e acolhida por seus dirigentes:

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1329/2004, Siafi 508143 (peça 1, p. 289-305, e consequentes termos aditivos à peça 2, p. 12, 292-294 e 306, peça 3, p. 66, peça 4, p. 60, peça 5, p. 92-94 e 104, peça 6, p. 80 e 124), celebrado com a Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA (CNPJ 04.353.015/0001-94), tendo por objeto ‘a execução de ações complementares à saúde indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão, de acordo com o respectivo Plano Distrital de Saúde’, com vigência estipulada para o período de 23/7/2004 a 20/8/2005 (peça 6, p. 124).

### HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 1223/2013 da CGU (peça 7, p. 120-122), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi a não apresentação da prestação de contas final, apresentada intempestivamente no curso do processo de TCE, ainda no âmbito da Funasa. A mesma foi então analisada e não aprovada, nos termos do art. 38, § 2º, I, b, da IN/STN 01/97, restando como irregularidade imputada ao gestor a execução parcial do objeto do ajuste, conforme consignado no Parecer Técnico s/nº, datado, de 3/10/2010 (peça 7, p. 36-40), retificado pelo Parecer Financeiro 149/2010 (peça 7, p. 46-48), cujos excertos se transcrevem a seguir:

‘O convênio 1329/04 foi executado pela Associação de Saúde das Comunidades Indígenas de Grajaú, para prestar assistência à população do polo de Grajaú, especificamente aos índios Guajajaras, entretanto não foram encontrados consolidados mensais de execução das ações, por essa razão dimensionamos o percentual de execução do objeto do convênio em 56,38% considerando as despesas cujo pagamento foi comprovado, que sugerimos a aprovação, observando que o próprio convênio não indicava etapas ou metas a serem atingidas, no plano de trabalho o que consequentemente trouxe prejuízo ao tesouro e a comunidade.

Tendo o exposto recomendamos a aprovação da Prestação de Conta [sic] Final do convênio em questão no valor de R\$ 355.778,85, que equivale a 55,19%, dos recursos repassados que foram comprovados com documentos encontrados, já subtraídos a CPMF e as Taxas debitadas que devem ser solicitadas ao Banco do Brasil sua devolução, e a impugnação do valor de R\$ 273.593,32, que não encontramos documentos de comprovação de sua execução [...] fls. 1221-1223] [peça 7, p. 36-40].

Diante o exposto, e baseando-me no parecer final do Grupo de trabalho, onde houve verificação in loco da documentação fiscal, solicito fazer o ajuste na condição de aprovado no Siafi do valor de R\$ 19.694,99, até o presente momento o valor aprovado é de R\$ 336.083,86, de acordo com os pareceres financeiros [...] do processo de convênio. Assim como ficar em sobrestado o valor de R\$ 275.264,91

que deverá ser notificado pelo tomador de contas para devolução dos recursos [...] (fl. 1227) [peça 7, p. 48].

### Recursos transferidos pela Funasa

3. Os recursos previstos para a execução do objeto do Convênio foram orçados no valor total de R\$ 778.151,76 (peça 1, p. 295) à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 631.043,76 mediante as Ordens Bancárias relacionadas no quadro abaixo (peça 7, p. 102 e 116), creditadas na conta corrente da beneficiária no Banco do Brasil, Agência 0568-1, conta 14158-5 (peça 1, p. 345, peça 4, p. 234 e peça 7, p. 32):

OB	Data do credito	Valor (R\$)	Repasso
2004OB903414	12/8/2004	64.845,98	1º
2004OB904219	16/9/2004	24.605,98	2º
2004OB904220		40.240,00	
2004OB907067	13/12/2004	64.845,98	3º
2005OB900566	26/1/2005	217.353,06	4º
2005OB903415	3/5/2005	43.830,55	5º
2005OB904537	9/6/2005	43.830,55	6º
2005OB905798	26/7/2005	131.491,66	7º
		<b>631.043,76</b>	

4. Segundo consta do Parecer Financeiro CV - 1329/2004-09/2010, aos recursos da Funasa se somou o valor de 'R\$ 806,41 de depósitos em dinheiro feitos pela conveniada, conforme extrato' (peça 7, p. 32, 34 e 40), do qual não foi feito nenhum detalhamento.

Valor repassado pela Funasa	631.043,76	
Depósitos feitos pela conveniada	806,41	
<b>Total</b>	<b>631.850,17</b>	

5. Segundo consta da documentação de prestação de contas apresentada pelo responsável, com os recursos do presente ajuste foram feitas diversas despesas, conforme descritas nas Relações de Pagamentos Efetuados - RPE (peça 2, p. 50-56 e 354-360, peça 4, p. 82-88 e 140-154, peça 5, p. 154-158 e 270-274, peça 6, p. 242-256), tendo como beneficiários diversificadas pessoas físicas e jurídicas ali registradas. No quadro a seguir consta a totalização das Relações de Pagamentos:

Valor (R\$)	Referência
63.830,88	Peça 2, p. 56
65.277,59	Peça 2, p. 360
65.165,49	Peça 4, p. 88
216.847,43	Peça 4, p. 154
44.426,09	Peça 5, p. 158
175.576,22	Peça 6, p. 256
<b>631.123,70</b>	

Conclusões do tomador de contas no relatório de TCE

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 86-94), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao José Arão Marizê Lopes, CPF 271.033.403-82, na condição de Presidente da Associação de Saúde Indígena de Grajaú (MA) à época da ocorrência dos fatos (peça 7, p. 90), em razão da execução parcial do objeto do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 275.264,91 (peça 7, p. 48 e 90), que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 26/1/2005 a 30/7/2011, atingiu a

importância de R\$ 646.105,50 (peça 7, p. 60-64 e 90). A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL600520, de 21/8/2012 (peça 7, p. 84).

Instrução inicial dos autos

7. Os autos foram preliminarmente analisados, conforme instrução à peça 9. Decorrente da proposta de encaminhamento ali consignada, e com a concordância da Unidade Técnica (peça 10), foi expedida a diligência proposta, por meio do Ofício 2623/2014, datado de 20/9/2014 (peça 11), reiterado pelo Ofício 3380/2014, datado de 19/11/2014 (peça 13), que foi respondida pelo Banco do Brasil, conforme peças 16 a 32.

## EXAME TÉCNICO

### Instrução de citação dos responsáveis

8. Em nova instrução do feito (peça 33), fez-se o cotejamento das informações registradas nas Relações de Pagamentos (peça 2, p. 50-56 e 354-360, peça 4, p. 82-88 e 140-154, peça 5, p. 154-158 e 270-274, peça 6, p. 242-256) com a documentação comprobatória das despesas no bojo da prestação de contas e com os cheques encaminhados pelo Banco do Brasil (peças 16 a 32).

9. No contexto da referida instrução ficou assente uma contundente dificuldade de compreensão no que concerne à composição analítica da dívida imputada ao responsável, no montante original de R\$ 275.264,91, isso porque, além das despesas efetivamente não comprovadas, o referido débito também incluiu despesas comprovadas, mas cuja documentação probante não foi aceita, por se tratar de dispêndios cuja competência é anterior à vigência do convênio; pagamentos indevidos de encargos sociais e juros de mora; pagamento de CPMF, além de pagamento de despesas realizadas sem prévia licitação.

10. A dificuldade mencionada residiu no fato de que os relatórios de análise dos documentos de prestação de contas feitos pela Funasa (a exemplo da peça 5, p. 30) trouxeram exames sintéticos das despesas aprovadas ou rejeitadas, sem especificá-las, cingindo-se, na maioria das vezes, a citar valores globais.

11. Ademais, também o Relatório de Tomada de Contas Especial seguiu essa mesma linha, posto que ao tratar da composição da dívida (peça 7, p. 90), limitou-se a fazer remissão ao 'Parecer Financeiro s/n, de 18.11.2010, às fls. 1226/1227' (peça 7, p. 90-94), onde na verdade consta o Parecer Financeiro 149/2010, da mesma data, que igualmente trata da matéria.

12. De modo geral, a partir do citado cotejamento formaram-se diversos quadros analíticos que ilustraram os desembolsos feitos à conta do convênio, com a indicação do número do cheque, data do saque, valor, beneficiários que constam da Relação de Pagamentos e nos cheques encaminhados pelo Banco do Brasil, além da exaustiva referência documental.

13. Nos ditos quadros ficou evidente que apenas onze cheques não foram encaminhados pelo Banco do Brasil. No entanto, no relevante quantitativo encaminhado e juntado aos autos, pode-se constatar a pertinência entre os beneficiários neles registrados com os que constam na Relação de Pagamentos da prestação de contas, não havendo, sob esse prisma, indícios de locupletamento do responsável.

14. O trabalhoso detalhamento registrado nos itens 15 a 22 da dita instrução (peça 33) fez-se necessário para que se tivesse a organização lógica e didática dos valores tidos como aceitos ou rejeitados nesta TCE, de modo a fundamentar consistentemente a formulação de juízo de mérito e o conseqüente julgamento das contas. A compilação realizada seguiu, em parte, análise dissociada dos relatórios técnico da concedente, em face da contundente obscuridade dos mesmos quanto à composição analítica da dívida imputada ao responsável.

15. Desse modo, não obstante os relatórios e pareceres produzidos pelos técnicos da Funasa, a instrução citada deixou assente que a imputação de débito ao responsável deveria ser feita tendo como referência os quadros analíticos mencionados nos itens 12 a 14 acima, haja vista a falta de detalhamento dos relatórios e pareceres técnicos da Funasa, nos quais não há especificação das despesas rejeitadas pelo tomador de contas. Nesse sentido, para fins de citação deveriam ser considerados os valores referentes aos itens 15, 18, 19, 20, 21 e 22, abatendo-se os valores a seguir, correspondentes a depósitos na conta específica do convênio de R\$ 3,00, em 21/10/2004 (peça 2, p. 368); R\$ 583,77, em 10/11/2004 (peça 2, p. 186 e 370); R\$ 10,35, em 21/2/2005 (peça 4, p. 102 e 162); R\$ 46,21, em 27/5/2005 e R\$ 67,17, em 15/6/2015 (peça 5, p. 162-164, 278-280, peça 6, p. 258); e R\$ 43,48, em 7/4/2005 (peça 5, p. 20 e 170)

16. Na mesma instrução também constou que, para fins de definir o objeto da citação, não seriam levadas em conta despesas com CPMF, posto que as mesmas deveriam ser objeto de ressarcimento diretamente pelo Banco do Brasil. Igualmente, a citação proposta não levou em conta fatores relacionados à ausência de indícios de locupletamento à vista da documentação do Banco do Brasil (item 13 acima); bem assim

adversidades na execução do ajuste reconhecidas pela Funasa (peça 7, p. 38); e as justificativas já apresentadas pelo responsável (peça 2, p. 184), posto que tais variáveis deveriam ser consideradas apenas no bojo da instrução de mérito deste processo.

17. Para fins de citação, foi considerada a responsabilização senhor José Arão Marizê Lopes, bem como da própria Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA à época presidida pelo dito responsável, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, que celebrou convênio com o poder público federal com o objetivo de alcançar uma finalidade pública, e que, portanto, assumiu o papel de gestora pública naquele ato, ficando sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

18. À vista do exposto, foi proposta a citação dos ditos responsáveis pelos indícios de irregularidades referidos nos itens 15, 18, 19, 20, 21 e 22 da citada instrução, com vistas a propiciar aos implicados o devido exercício do contraditório e da ampla defesa.

19. Ordenada a citação dos responsáveis (peça 34), foram expedidos pela Secex/MA os seguintes ofícios citatórios, aos endereços dos responsáveis, previamente pesquisado (peça 36 e 38) junto à base de dados da Receita Federal:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 1577/2016, de 9/6/2016 (peça 39)	Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA Endereço: Aldeia Morro Branco S/N - Zona Rural, CEP 65.940-000 - Grajaú - MA	Citação encaminhada por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena- DSEI-MA (peças 37, 40, 42), devidamente entregue à entidade destinatária, na pessoa do seu presidente o senhor Sebastião Bento de Sousa Lima (peça 44);	(não apresentada)
Ofício 1326/2016, de 16/5/2016 (peça 41)	José Arão Marizê Lopes Endereço: Rua Bela Vista nº 12 - Bairro Rodoviário, CEP 65.940-000 - Grajaú - MA	Citação corretamente entregue no novo endereço do responsável, na Rua Antonino Assunção, 12, Bairro Rodoviário, CEP 65.940-000 - Grajaú - MA, onde foi recebida por pessoa denominada Yuna Kaelly Melo Lopes (peça 43 e 45)	(não apresentada)

### EXAME TÉCNICO

20. Apesar de os expedientes em comento terem sido entregues aos destinatários, conforme demonstrado no quadro acima, referidos responsáveis não atenderam à citação, e, por conseguinte, não recolheram o valor do débito ao erário, bem como não se manifestaram quanto à impugnação das despesas realizadas à conta do Convênio/Funasa 1329/2004, Siafi 508143.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Desse modo, a priori persistem contra os responsáveis as irregularidades que lhes são atribuídas, conforme sintetizadas nos itens 15, 18, 19, 20, 21 e 22 da instrução precedente (peça 33), a saber: despesas não comprovadas (item 15) e despesas comprovadas com indícios de irregularidades, referente a pagamento de pessoal de período anterior ao convênio (item 18), pagamento de pessoal e encargos sociais de período anterior ao convênio (item 19), pagamentos de rescisões de contratos de trabalho anteriores ao convênio (item 20), pagamento de combustível, alimentação e outros de período anterior ao convênio (item 21) e pagamento de combustível e alimentação, sem prévia licitação (item 22).

23. Não obstante a gravidade da revelia dos responsáveis deve-se consignar que nos débitos que lhes são imputados (constantes dos itens 15, 18, 19, 20, 21 e 22 da instrução precedente) não se constatou indícios de locupletamento, haja vista que a documentação do Banco do Brasil evidenciou que os destinatários dos cheques sacados da conta específica do ajuste guardam conformidade com a documentação probante e com as Relações de Pagamentos (item 13 e 15.1 da instrução anterior – peça 33).

24. Desse modo, considerando esse aspecto (ausência de indícios de locupletamento), bem assim o fato de que a entidade beneficiária, por ser de caráter privado, possa não estar bem familiarizada com aspectos relacionados à execução e prestação de contas de recursos públicos, mostra-se pertinente que da dívida imputada aos responsáveis se exclua a parte que se refere a pagamento de combustível e alimentação, sem prévia licitação (item 22 da instrução à peça 33), no montante de R\$ 18.045,00, por se caracterizar como

irregularidade com grave ofensa à norma legal, mas sem dano ao erário, passível de multa ao gestor responsável. Ademais, nesse mesmo sentido, corrobora o fato de que a própria Funasa reconheceu dificuldades na execução do ajuste (peça 7, p. 38), nos termos abaixo:

‘Hoje, podemos fazer uma retrospectiva e identificar as deficiências, entretanto naquele momento era a realidade da FUNASA, que envidou todos os esforços para executar da melhor forma o objeto do convênio, esbarrando na limitação das condições que não lhe foram disponibilizadas, como podemos observar:

- Incompatibilidade da infraestrutura com a realidade regional;
- Número de veículos que não atendiam a demanda programada pela equipe multidisciplinar;
- Grande rotatividade de profissionais de nível superior e nível médio;
- Conflitos interétnicos produzindo desagregação;
- Subdivisão de polos causando fragmentação dos recursos, divisão em subpolos gerando prejuízo das ações;
- Falta de uma regulamentação específica, considerando que não havia um sistema de assistência de saúde específico para os indígenas;
- Falta de acompanhamento regular para controle e orientação dos responsáveis pela ONG;
- Falta de recursos humanos com treinamento específico na área administrativa;
- Inconsistência na elaboração do convênio, que não indicava etapas ou metas a serem atingidas, no plano de trabalho;
- Não houve avaliação da vulnerabilidade, do impacto sobre a comunidade, da capacidade administrativa de quem seria o gestor, da idoneidade da entidade, recém-criada, sem histórico de trabalho que lhe desse consistência, e como consequência o prejuízo ao Tesouro Nacional.’

25. No tocante às demais irregularidades motivadoras de imputação de débito aos responsáveis, constata-se que todas se relacionam a pagamentos de despesas sem comprovação ou realizadas anteriormente ao convênio. Nesse sentido, esclarece-se que a entidade Conveniente apresentou, no âmbito da Funasa, justificativas quanto ao cometimento de tal falha (peça 2, p. 184), que acertadamente não foram acatadas pela Concedente (peça 2, p. 198).

26. No que se refere aos descontos de CPMF na conta corrente do convênio, descritos no item 16 da instrução anterior, no montante de R\$ 2.410,44 (peça 33), deixa-se de apresentar proposta específica de ressarcimento do débito aos cofres públicos, posto que além da baixa materialidade envolvida, em última instância o beneficiário da referida verba foi o próprio Tesouro Nacional, posto que se tratava de Contribuição arrecadada à época pelo próprio Erário Federal.

### **CONCLUSÃO**

27. Diante da revelia da Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA (CNPJ 04.353.015/0001-94); e do senhor José Arão Marizê Lopes, CPF 271.033.403-82, então presidente da citada entidade, conforme descrição precedente (itens 20 a 22), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas quanto à realização de pagamentos de despesas sem comprovação documental ou anteriores ao convênio, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que seja aplicada ao senhor José Arão Marizê Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

28. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia da Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA (CNPJ 04.353.015/0001-94); e do senhor José Arão Marizê Lopes (CPF 271.033.403-82);

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA (CNPJ 04.353.015/0001-94); e do senhor José Arão Marizê Lopes (CPF 271.033.403-82), então presidente

da citada entidade, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 1329/2004 (Siafi 508143), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, nos termos descritos nos itens 15, 18, 19, 20 e 21 da instrução à peça 33, abatendo-se na oportunidade os valores a seguir, referentes a depósitos feitos na conta corrente do convênio: R\$, 3,00, em 21/10/2004 (peça 2, p. 368); R\$ 583,77, em 10/11/2004 (peça 2, p. 186 e 370); R\$ 10,35, em 21/2/2005 (peça 4, p. 102 e 162); R\$ 46,21, em 27/5/2005 e R\$ 67,17, em 15/6/2015 (peça 5, p. 162-164, 278-280, peça 6, p. 258); e R\$ 43,48, em 7/4/2005 (peça 5, p. 20 e 170), este último referente aos encargos pagos por meio do cheque 850187.

b1) Quadro de despesas não comprovadas: dispêndios para os quais não se constatou a existência de documentação comprobatória específica no bojo do processo (item 15 da instrução à peça 33):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
2.813,00	16/8/2004
87,00	18/8/2004
698,40	16/8/2004
21,60	18/8/2004
2.000,00	18/8/2004
498,50	19/8/2004
5.134,00	19/8/2004
7.179,75	24/8/2004
1.164,00	26/8/2004
36,00	27/8/2004
242,50	30/8/2004
1.175,00	30/8/2004
7,50	1/9/2004
242,50	18/10/2004
242,50	18/10/2004
580,00	11/11/2004
985,00	13/12/2004
3.000,00	14/12/2004
265,00	14/12/2004
285,00	14/12/2004
285,00	14/12/2004
285,00	14/12/2004
285,00	14/12/2004
285,00	14/12/2004
1.363,00	15/12/2004
7.842,75	14/12/2004

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
3.952,00	14/12/2004
911,80	14/12/2004
627,59	17/12/2004
582,55	17/12/2004
6.890,00	26/1/2005
1.000,00	27/1/2005
1.786,26	27/1/2005
2.080,00	1/2/2005
2.880,00	31/1/2005
120,00	24/2/2004
1.804,80	27/1/2005
75,20	24/2/2004
3.135,00	3/2/2005
480,00	1/2/2005
1.286,00	1/2/2005
1.000,00	1/2/2005
5.280,00	2/2/2005
980,00	2/2/2005
7.878,00	2/2/2005
485,00	2/2/2005
5.429,00	4/2/2005
395,00	4/2/2005
392,10	16/2/2005
976,30	4/2/2005
438,15	11/2/2005
342,10	10/2/2005
438,15	10/2/2005
146,05	14/2/2005
196,05	18/2/2005
7.586,00	11/2/2005
2.260,00	14/2/2005
1.377,00	14/2/2005
112,00	16/2/2005
691,01	18/2/2005
86,43	24/2/2004

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
251,30	24/2/2004
3.612,00	22/2/2004
432,00	19/5/2005
1.860,00	9/6/2005
1.980,00	14/6/2005
7.640,00	9/6/2005
1.600,00	9/6/2005
485,00	13/6/2005
7.446,00	14/6/2005
5.335,00	9/6/2005
165,00	10/6/2005
900,00	10/6/2005
60,12	13/6/2005
324,59	13/6/2005
4.544,00	10/6/2005
15,00	15/6/2005
515,00	13/6/2005
1.164,00	14/6/2005
36,00	15/6/2005
432,00	14/6/2005
432,00	20/6/2005
43,95	21/6/2005
354,72	21/6/2005
1.746,00	26/7/2005
6.896,33	2/8/2005
3.030,00	2/8/2005
1.547,10	2/8/2005
840,00	2/8/2005
7.023,90	28/7/2005
6.829,38	28/7/2005
800,00	29/7/2005
870,00	3/8/2005
2.403,88	2/8/2005
5.335,00	3/8/2005
336,00	4/8/2005

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
14,00	5/8/2005
1.154,50	4/8/2005
165,00	5/8/2005
1.982,25	4/8/2005
54,00	5/8/2005
780,00	5/8/2005
3.129,00	4/8/2005
1.844,60	5/8/2005
344,14	5/8/2005
28,95	5/8/2005
204,80	5/8/2005
115,23	5/8/2005
690,00	5/8/2005
88,78	9/8/2005
432,00	8/8/2005
5.453,30	9/8/2005
243,42	12/8/2005
50,00	11/8/2005

b2) Despesas comprovadas com indícios de irregularidades: despesas com pessoal referente a período anterior ao convênio, cuja vigência iniciou somente em 23/7/2004 (item 18 da instrução à peça 33):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
4.320,84	16/8/2004
1.292,90	16/8/2004
1.377,44	16/8/2004
1.377,44	16/8/2004
1.292,90	16/8/2004
1.164,56	16/8/2004
1.164,56	16/8/2004
744,92	16/8/2004
704,92	17/8/2004
1.108,20	17/8/2004
784,92	16/8/2004
1.292,90	16/8/2004
1.292,90	16/8/2004

b3) Despesas comprovadas com indícios de irregularidades: despesas com pessoal e encargos sociais, referentes a período anterior ao convênio, cuja vigência iniciou somente em 23/7/2004 (item 19 da instrução à peça 33):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
5.455,11	30/8/2004
1.808,95	30/8/2004
212,45	30/8/2004
1.619,67	31/1/2005
344,54	1/2/2005
557,29	31/1/2005
88,51	31/1/2005
1.882,95	27/7/2005
441,57	28/7/2005
43,48	18/2/2005

b4) Despesas comprovadas com indícios de irregularidades: pagamentos de rescisões de contratos de trabalho, referente a período anterior ao convênio, cuja vigência iniciou somente em 23/7/2004 (item 20 da instrução à peça 33):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
406,77	4/5/2005
6.329,03	28/7/2005
1.580,82	28/7/2005
2.548,04	28/7/2005
2.894,84	28/7/2005
2.583,69	29/7/2005
1.565,49	28/7/2005
2.569,64	28/7/2005
2.972,61	28/7/2005
2.569,64	28/7/2005
2.972,61	29/7/2005
3.005,01	3/8/2005
3.005,01	29/7/2005

b5) Despesas comprovadas com indícios de irregularidades: pagamentos de combustível, alimentação e outros, referentes a período anterior ao convênio, cuja vigência iniciou somente em 23/7/2004 (item 21 da instrução à peça 33):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
8.412,00	30/8/2004
9.280,00	18/8/2004
86,15	23/9/2004

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
7.785,00	28/9/2004
7.015,50	29/9/2004
748,00	21/10/2004
7.896,50	1/2/2005

c) aplicar ao senhor José Arão Marizê Lopes (CPF 271.033.403-82) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.” (peça 46)

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU acolheu a proposta e teceu algumas considerações sobre a citação dos responsáveis e a prescrição da multa, nos termos que seguem:

“(…)

No tocante à revelia, entendo necessário tecer algumas observações.

Para fins de entrega do ofício citatório destinado à Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA, foi solicitada a colaboração do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão, tendo em vista que os Correios não entregam correspondência em zona de reserva indígena (peças 37, 39 e 40).

Conforme o Ofício 968/2016/GAN/DSEI-MA/SESAI/MS, a demanda foi atendida, havendo a aposição do ciente do atual responsável pela entidade, Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, em 19/7/2016 (peça 44, p. 1-2). Portanto, válida a citação daquela associação.

A citação do Sr. José Arão (peça 41), por sua vez, foi encaminhada ao endereço obtido junto ao Sistema CPF, em 16/5/2016 (peça 36), qual seja: ‘Rua Bela Vista, casa 12, Bairro Rodoviário, Grajaú/MA’. O AR retornou assinado, mas rasurado. O endereço ‘Rua Bela Vista, 12’ foi riscado, sendo feita a seguinte observação escrita à mão: ‘Rua **Antônio** Assunção, 12’ (peça 43).

A Secex-MA efetuou, então, nova pesquisa junto ao Sistema CPF, em 29/9/2016, constatando, desta vez, o seguinte endereço residencial: ‘Rua **Antonino** Assunção, casa 12, Bairro Rodoviário, Grajaú/MA’. Em razão disso, entendeu que a citação teria sido ‘corretamente entregue no novo endereço do responsável, na Rua Antonino Assunção, 12, Bairro Rodoviário, CEP 65.940-000 – Grajaú – MA, onde foi recebida por pessoa denominada Yuna Kaelly Melo Lopes’.

Em princípio, poder-se-ia questionar a validade desse AR para fins de comprovação da entrega do ofício citatório na residência do Sr. José Arão, visto que, embora o endereço registrado à mão seja, **praticamente**, o mesmo que consta do Sistema CPF, poderia haver dúvida quanto à efetiva entrega do ofício nesse logradouro.

Ocorre que o AR está assinado pela Sra. Yuna Kaelly Melo Lopes, a qual, segundo o Sistema CPF, reside no mesmo endereço do Sr. José Arão Marizê Lopes.

Ressalto, ademais, que, consoante o mesmo sistema, o Sr. José Arão é sócio administrador da Construtora Lopes e Lima Ltda., cujo endereço é à 'Rua **Antônio Assunção**, 12 A, Bairro Rodoviário, Grajaú/MA'.

Portanto, à semelhança da Secex-MA, entendo que a citação do Sr. José Arão também possa ser considerada válida.

No mérito, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, à restituição do débito, nos termos apurados na instrução à peça 33.

Discordo, no entanto, quanto à multa proposta, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, em conformidade com o recente Acórdão 1.441/2016 – Plenário.” (peça 49)

É o relatório.